



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 5490/2023)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 3786/2021, a seguinte redação:

Art. \_ O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

XIII – peculato (art. 312, caput e §1º), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, caput e §§ 1º e 2º), corrupção passiva (art. 317) e corrupção ativa (art. 333).

Parágrafo único. ....

VIII - o crime previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

IX- os crimes previstos na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que tenham pena máxima igual ou superior a seis anos.

X - o crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998.

.....” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos crimes peculato, inserção de dados falsos em sistema de informações, concussão, corrupção passiva, corrupção ativa, fraudes fiscais graves, crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro no rol de crimes hediondos é constitucionalmente legítima e necessária. Esta alteração confere resposta penal compatível com a magnitude do dano econômico e institucional desses delitos, alinha o Brasil às convenções internacionais e reafirma o compromisso com a integridade da administração pública, do sistema tributário e do mercado financeiro.

Sala das sessões, 20 de maio de 2025.

**Senador Fabiano Contarato**  
**(PT - ES)**

